



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 587.434 - SC (2003/0166884-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : POLICLINICA SANTA ROSA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S) - SC010763
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) - RS040843

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior na Súmula 276/STJ, de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 377.457-RG/PR** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/12/2008), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que *"É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída."* (**Tema 71/STF**).

3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, em juízo de retratação (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 587.434 - SC (2003/0166884-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : POLICLINICA SANTA ROSA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S) - SC010763
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) - RS040843

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, interposto por **Policlínica Santa Rosa S/C Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 112):

TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96, ART. 56). POSSIBILIDADE. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTA E RESTRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. 2. A Lei Complementar nº 70/91 reveste-se de caráter materialmente ordinário, não se incluindo na previsão abstrata do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 3. O Plenário deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.04.01.080274-1 (Rel. para o acórdão a Des. Federal Virgínia Scheibe, j. 29.03.2000, DJ 31.05.2000), considerou que o texto constitucional deixou a cargo do legislador ordinário a providência de conceituar "faturamento", não tendo havido, pela lei apontada, a criação de nova fonte de custeio, mas somente o alargamento do espectro de abrangência do conceito, sem extravasar o permissivo constitucional. 4. Não há falar em violação do princípio da isonomia em face da restrição imposta pelo § 1º do art. 3º do diploma, uma vez que limitações ao direito de compensar podem ser impostas por lei, constituindo poder da autoridade fiscal motivado por critérios técnicos e políticos.

A parte recorrente aponta negativa de vigência ao 6º, II, da LC 70/91, porquanto lei ordinária não pode derogar prescrição legal constante de lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Interposto recurso extraordinário às fls. 157/186.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões (fls. 194/201).

Foi então que a Primeira Turma deste Sodalício chancelou a decisão monocrática que havia dado provimento ao recurso especial da parte contribuinte, em julgado resumido nestes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.

2. Não tendo a decisão agravada afastado a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96 pela sua inconstitucionalidade, não há falar em ofensa ao princípio da reserva de plenário, tampouco a necessidade de afetação do presente feito àquele órgão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inconformada, a parte recorrida manejou recurso extraordinário (fls. 288/299), ao qual a Vice-Presidência do STJ determinou o sobrestamento em virtude da existência de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre esse mesmo tema no **RE 377.457-RG/PR**.

Por fim, em razão do julgamento de mérito do mencionado recurso extraordinário, o Ministro Vice-Presidente desta Corte determinou a devolução dos autos a este Relator, para fins do disposto no artigo 1.040, II, do CPC/15 (fl. 361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 587.434 - SC (2003/0166884-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Passo então a novo julgamento do especial apelo do contribuinte.

Em juízo de retratação, verifico que a irresignação não merece acolhimento.

Quanto à questão de fundo, na anterior apreciação deste feito, decidiu-se com amparo na jurisprudência firmada por este Tribunal, consubstanciada na Súmula 276/STJ, segundo a qual *"as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 377.457-RG/PR**, com repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese contrária à fixada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do mencionado recurso especial repetitivo, de que *"É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída."* (**Tema 71/STF**) .

Confira-se, a propósito, a respectiva ementa:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377.457-RG/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 19/12/2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

Nesse passo, considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso do quanto decidido por esta Corte Superior em seu anterior enunciado sumular, que inclusive já foi cancelado, de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação a que alude o art. 1.040, II, do CPC/15, nego provimento ao recurso especial da parte contribuinte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0166884-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 587.434 / SC

Número Origem: 200172000072484

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLICLINICA SANTA ROSA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTRO(S) - SC010763
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S) - RS040843

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, em juízo de retratação (artigo 1040, II, do CPC), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.